



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email: frnovohambvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5021736-62.2026.8.21.0019/RS

AUTOR: RENOVACAO LOGISTICA LTDA

AUTOR: EXPRESSO RENOVACAO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de pedido de TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, requerida por EXPRESSO RENOVACÃO LTDA. e RENOVACÃO LOGÍSTICA LTDA, qualificadas na inicial, com fundamento nos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil, e artigo 6º, § 12 e 189, da Lei nº 11.101/2005, alterada pela Lei nº 14.112/2020.

Quanto à competência para processar e julgar o feito, afirmaram que possuem sede, centro decisório e administrativo no mesmo endereço, na Rua Amilton da Silva Amorim, nº 86, Condomínio Logístico Açorianos, em Nova Santa Rita - RS, de onde emanam as decisões administrativas estratégicas do GRUPO RENOVACÃO, o que atrai a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda principal.

Teceram considerações sobre o cabimento da Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente Preparatória de Processo Recuperacional, indicando os dispositivos legais aplicáveis à espécie, bem como em relação à Legitimidade Ativa e Litisconsórcio Ativo, do Grupo Renovação.

Informaram que a história do Grupo Renovação confunde-se com a trajetória de seu fundador Ademir José de Moura, que da experiência acumulada nas estradas, em 24.06.1996, nasceu a empresa, a qual teve início modesto, e hoje, nesses quase trinta anos de atividade, o grupo firmou-se como operador logístico especializado no segmento alimentício, disponibilizando armazenagem seca e climatizada, transferência e *cross docking*. Afirmaram que tal expertise traduz-se no objeto social das REQUERENTES, que compreende o transporte rodoviário de cargas, o armazenamento de produtos alimentícios industrializados, os armazéns gerais e a organização logística do transporte de carga. Frisaram que atualmente, o GRUPO RENOVACÃO é responsável pelo sustento de 387 funcionários diretos e mais de 150 indiretos, com frota de 40 veículos próprios e 300 agregados/terceirizados, que percorrem mais de 500.000 quilômetros por mês.

Quanto à crise que o GRUPO está enfrentando, muito embora o sólido histórico empresarial das Requerentes, decorre da greve dos caminhoneiros que paralisou o transporte de cargas em todo o país por cerca de dez dias, em maio de 2018. Também prejudicou o setor, a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas instituída pela MP nº 832/2018, convertida na Lei nº 13.703/2018, que impôs aumento abrupto de custos sem



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

possibilidade de repasse imediato aos clientes. Na sequência, a pandemia da COVID-19, impôs ao setor drástica retração de demanda, apurada pelo DECOPE/NTC & Logística em 26,14% na demanda geral e em 29,81% no transporte de carga fracionada já na última semana de março de 2020, chegando a 41,23% em maio daquele ano, ao mesmo tempo em que o preço do óleo diesel — insumo que representa de 30% a 35% dos custos do transporte rodoviário — acumulou alta de 68% entre junho de 2021 e junho de 2022. A esses choques setoriais soma-se a distorção estrutural que atinge em cheio as REQUERENTES: a assimetria de poder negocial entre transportadores e clientes. De um lado, o Grupo presta serviços a clientes de grande porte — como Mondelez, Nestlé e M. Dias Branco —, que concentram parcela expressiva do faturamento e não admitem o repasse integral da inflação e dos aumentos de custos aos preços contratados; de outro, suporta a elevação contínua dos preços de mercado de seus principais insumos, notadamente o combustível e a locação de imóveis destinados aos centros logísticos. Somado a isso, anotaram a impossibilidade de repasse dos custos aos clientes. A forte elevação da taxa Selic a partir de 2021, também veio a comprometer a margem de lucros das Empresas que compõem o Grupo.

Destacaram que o outro fator muito grave foi a ocorrência das enchentes que assolaram o Estado do Rio Grande do Sul, em maio de 2024, que levaram o Governo Federal a reconhecer o estado de calamidade pública em 336 municípios gaúchos — entre eles Nova Santa Rita/RS, sede das REQUERENTES, cujo Município igualmente declarou calamidade nas áreas inundadas. O centro de distribuição da matriz permaneceu completamente isolado, sem acesso às instalações e sem possibilidade de realização de entregas em todo o Estado, o que manteve o faturamento da matriz integralmente paralisado por cerca de 60 (sessenta) dias. Mais de 100 (cem) colaboradores foram diretamente atingidos pela tragédia, perdendo casas e bens — e as REQUERENTES, mesmo em meio à paralisação de suas receitas, destinaram recursos e insumos para que essas famílias pudessem se restabelecer. Disseram que ao abalo provocado pelas enchentes somou-se a retração da mais relevante operação do GRUPO RENOVAÇÃO. Conquistada em 2019, a operação logística mantida com a M. Dias Branco chegou a gerar, no seu ápice, faturamento aproximado de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) mensais.

Registraram que o golpe mais grave, contudo, veio no início de 2026: ainda em prol da redução de custos, a M. Dias Branco internalizou grande parte de sua operação logística, provocando queda brusca no faturamento remanescente. Como resultado, o faturamento mensal da operação, que alcançara aproximadamente R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) em seu ápice, reduziu-se gradativamente, até, após a redução imposta no início deste ano, significar apenas R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) mensais — retração da ordem de 90% (noventa por cento) —, impondo às REQUERENTES, em 2026, a redução da estrutura de armazenagem de 52.000 m² para 32.000 m². Os reflexos da retração são nítidos no faturamento mensal por unidade conforme atestam os documentos acostados à peça angular. A unidade de Bento Gonçalves/RS dedicada à operação da M. Dias Branco, que faturou R\$ 427.468,96 no segundo semestre de 2025, teve suas receitas integralmente zeradas a partir de março de 2026, somando irrisórios R\$ 3.686,10 em todo o primeiro semestre de 2026. A outra unidade de Bento Gonçalves/RS, igualmente atingida pela perda das cargas da M. Dias Branco, viu o faturamento mensal despencar de R\$ 476.779,36, em julho de 2025, para R\$ 45.311,19, em junho de 2026 — queda superior a 90% (noventa por cento). O impacto alcançou em cheio a própria matriz, em Nova Santa Rita/RS: o faturamento mensal da unidade, que no segundo semestre de 2025 foi, em média, de aproximadamente R\$



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

5.970.000,00 (cinco milhões, novecentos e setenta mil reais), recuou para média aproximada de R\$ 3.230.000,00 (três milhões, duzentos e trinta mil reais) no primeiro semestre de 2026, até atingir R\$ 1.964.799,75 em junho de 2026 — redução de cerca de 65% (sessenta e cinco por cento) frente aos R\$ 5.542.504,26 faturados em julho de 2025.

Salientaram que o endividamento contraído para atravessar esse ciclo adverso, gera encargos financeiros em cifras absolutamente incompatíveis com as margens do setor, que não superam 3% (três por cento). Gizaram que A deterioração não se limita ao curto prazo e já se estampa nos exercícios anuais: mesmo consolidadas as duas empresas do grupo, a receita líquida anual recuou de R\$ 125.723.818,94, em 2024, para R\$ 115.821.249,29, em 2025 (docs. 25 a 27, 31 e 32), a evidenciar que a crise financeira passou a contaminar a própria atividade operacional. Enfatizaram que como se não bastasse, novo agravamento se desenha no horizonte imediato: em 14 de julho de 2026, o Senado Federal aprovou o PLV nº 6/2026, decorrente da MP nº 1.343/2026, ora pendente de sanção presidencial, cujo prazo se encerra em 6 de agosto de 2026, que altera a Lei nº 13.703/2018 para tornar efetivamente cogente o piso mínimo do frete (tabela ANTT). O novo regime condiciona a emissão do CIOT à observância dos valores mínimos, competindo à ANTT impedir a geração do código nas contratações em desacordo com o piso (art. 7º, § 3º, da Lei nº 13.703/2018, na redação da MP nº 1.343/2026) — o que inviabiliza qualquer contratação abaixo da tabela —, e prevê, ao reincidente, multas de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), aplicáveis em dobro em caso de nova reincidência, além da suspensão e do cancelamento do RNTRC nos casos mais graves, tudo sem possibilidade de repasse aos custos.

Concluíram no ponto, registrando que todos esses fatores reunidos tornam inevitável o ajuizamento da presente medida como busca da solução para a crise enfrentada, sendo a recuperação judicial o instrumento adequado para viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, na exata dicção do art. 47 da LRF.

Aduziram que o passivo das empresas é aquele oriundo dos contratos previstos o artigo 49, § 3º, da LRF, não sujeito à recuperação judicial, sendo que os dados encontram-se em fase final de consolidação, com conferência individualizada dos créditos de cada REQUERENTE, na forma do art. 69-G, § 1º, da LRF, distribuídos entre as classes definidas no artigo 41 da LRF. A relação nominal completa de credores (art. 51, III, da LRF) será apresentada com o pedido principal, no prazo legal — sendo justamente a necessidade de concluir esse trabalho com segurança uma das razões da presente medida.

Além disso, informaram que possuem relevante passivo com o fisco federal, no valor de R\$ 149.303.630,00; fisco estadual no patamar de R\$ 23.521.777,49 e o passivo municipal, conforme evento 1, OUT20 e evento 1, OUT21.

Registraram que a crise enfrentada é conjuntural e reversível: preservado o parque operacional — cujos bens essenciais ora se busca proteger — e concedido o fôlego da presente medida, as REQUERENTES reúnem plenas condições de apresentar plano de recuperação factível e de dar continuidade à trajetória construída desde 1996, com a manutenção de 537 postos de trabalho diretos e indiretos, que delas dependem.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Salientaram que todos os requisitos do artigo 48 da LRF estão preenchidos e demonstrados nos autos.

Quanto aos poucos documentos não juntados nesta demanda — a relação nominal completa de credores (art. 51, III, da LRF), cuja consolidação se encontra em fase final; Declarações de Fluxo de Caixa e sua projeção (art. 51, II, d, da LRF), em elaboração pela contabilidade; e as certidões dos cartórios de protestos (art. 51, VIII, da LRF), já requeridas aos tabelionatos das comarcas da sede e de todas as filiais e pendentes apenas de expedição — serão devidamente protocolados quando do ajuizamento da ação principal, uma vez que as REQUERENTES não possuem tempo suficiente para aguardar a elaboração de toda a documentação para propor a presente **medida de urgência**.

Reforçaram que a demanda tem por objeto a concessão de tutela cautelar antecedente, consistente na antecipação dos efeitos do *stay period*, com a suspensão de todas as ações e execuções em face das REQUERENTES, na forma do artigo 6º, II e III, da LRF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Discorreram sobre o cabimento e fundamentos da medida cautelar antecipatória, o *FUMUS BONI IURIS* – PROBABILIDADE DO DIREITO e o *PERICULUM IN MORA* – DO RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.

Destacaram que possuem inúmeros bens essenciais ao desenvolvimento de suas atividades de transporte rodoviário de cargas, armazenagem e logística. Dentre eles, alguns são objeto de contratos de alienação fiduciária celebrados com instituições financeiras, notadamente semirreboques que compõem a frota e equipamentos de movimentação de cargas — empilhadeiras elétricas retráteis e transpaleteiras elétricas — que operam no interior do centro de distribuição. Fizerem referência a duas ações de busca e apreensão em curso, sendo a primeira distribuída sob o nº 5027794-17.2026.8.21.0008 e a segunda sob o nº 5032769-82.2026.8.21.0008. Além dessas ações há um pedido de falência em andamento sob o nº 5008767-15.2026.8.21.0019. Soma-se a esse quadro inúmeras determinações de bloqueio das contas bancárias das empresas Autoras, com destaque a execução de título extrajudicial nº 4081461-09.2026.8.26.0100, ajuizada por Banco ABC Brasil S.A. em face da EXPRESSO RENOVAÇÃO, em trâmite perante a 40ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP.

Acostaram jurisprudência sobre a matéria tratada no feito.

Nos pleitos finais, **REQUERERAM:**

a) a a antecipação do *stay period*, com a suspensão de todas as ações e execuções em face das REQUERENTES, na forma do artigo 6º, II e III, da LRF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que os respectivos juízos se abstenham de dar prosseguimento aos atos de constrição do patrimônio das REQUERENTES, bem como de liberar em favor de terceiros valores eventualmente constritos, uma vez que, com o deferimento desta medida, a competência para determinar tais atos passa a ser deste Juízo;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

b) que seja declarada a essencialidade dos semirreboques que compõem a frota e dos equipamentos que operam o centro de distribuição das REQUERENTES — empilhadeiras elétricas retráteis e transpaleteiras elétricas —, objeto dos contratos de alienação fiduciária referidos nesta peça (doc. 40), vedando-se sua venda ou retirada do estabelecimento durante o prazo da medida, nos termos do art. 6º, § 7º-A, e do art. 49, § 3º, parte final, da LRF, determinando-se ao credor titular de garantia fiduciária - Itaú Unibanco Holding S.A. e Itaú Unibanco S.A.- que se abstenha de consolidar a propriedade sobre os bens, de tomar quaisquer medidas para obtenção da posse destes ou, ainda, quaisquer outras medidas para cobrança das respectivas dívidas;

c) que seja determinada a imediata suspensão dos processos de busca e apreensão de nºs 5027794-17.2026.8.21.0008 e 5032769-82.2026.8.21.0008, em trâmite perante o Núcleo de Justiça 4.0 de Busca e Apreensão de Veículos Automotores do Estado do Rio Grande do Sul (docs. 06 e 07), com a expedição de ofício específico àquele Núcleo para que se abstenha de realizar qualquer ato de apreensão ou constrição sobre os bens;

d) que seja determinada a suspensão do pedido de falência ajuizado por Rebuild Consultoria Empresarial Ltda. em face da EXPRESSO RENOVACÃO (processo nº 5008767-15.2026.8.21.0019), em trâmite perante este MM. Juízo, na forma do art. 6º, II, da LRF;

e) a concessão do prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 308 do CPC, para apresentarem o pedido principal de recuperação judicial, ocasião em que será juntada a documentação remanescente do artigo 51 da LRF.

Deram à causa, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

Anexaram à inicial, instrumentos de mandatos e outros documentos, nos evento 1, CONTRSOCIAL2 a evento 1, OUT43.

As custas iniciais foram satisfeitas no **evento 3**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Verifico que a pretensão trazida, ao que se infere, é a suspensão da possibilidade de satisfação individual por seus credores, concursais ou não - estes em face dos bens essenciais que garantem os contratos - a fim de elaborar plano organizado de soerguimento em pedido de recuperação judicial, com a antecipação dos efeitos do *stay period*, a teor do disposto no § 12º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, bem como com a expedição de ordem judicial para sustar atos de expropriação patrimonial em curso, nos autos dos processos nº 5027794-17.2026.8.21.0008 e 5032769-82.2026.8.21.0008. Além disso, suspender o pedido de falência distribuído sob o nº 5008767-15.2026.8.21.0019.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

De regra, a suspensão das execuções individuais contra a sociedade em processo de soerguimento é decorrência direta da decisão que autoriza o processamento do pedido de recuperação judicial, a teor da regra geral do *caput* e dos incisos I, II e III, do art. 6º, da Lei 11.101/2005.

Da mesma forma, o deferimento da recuperação judicial faz nascer a competência para o controle da essencialidade de ativos da sociedade em recuperação judicial, a fim de impedir a retirada de bens necessários à manutenção de suas atividades durante o soerguimento do negócio, assim como dispôr sobre a possibilidade de constrição patrimonial da devedora.

No entanto, não se pode olvidar que os fatos da vida podem ensejar urgência na obtenção dos efeitos do processamento do pedido, antes mesmo da obtenção das condições de ajuizamento da recuperação judicial, admitindo-se a tutela antecedente, preparatória e assecuratória ao resultado útil da ação principal.

Em sede de tutela antecedente ao pedido de recuperação judicial a demonstração dos pressupostos para a tutela de urgência cautelar previstos nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, isto é, a prova da verossimilhança das alegações e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se satisfaz, a primeira, pela demonstração das Autoras de que detêm a legitimidade e os requisitos necessários para o requerimento do processo de recuperação judicial, atendendo ao pressuposto da legitimidade na forma do art. 1º, e dos demais requisitos objetivos previstos no art. 48, ambos da Lei 11.101/2005, não havendo necessidade da juntada de toda a documentação do Art. 51 e seguintes, os quais somente são exigíveis com a petição inicial do pedido de Recuperação Judicial.

Assim, tenho que as Autoras comprovam:

A condição sociedades empresárias pela juntada de seus estatutos nos evento 1, CONTRSOCIAL2 e evento 1, CONTRSOCIAL3.

Ao inciso I, do Art. 48, que são falidas, pelas certidões acostadas nos evento 1, OUT11, evento 1, CERTNEG12 e evento 1, CERTNEG13, que também atestam os pressupostos dos incisos II e III, do Art. 48, que não obtiveram recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos, por qualquer modalidade.

Ao segundo ponto, a petição inicial bem realizou a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar, demonstrou os requisitos do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ambos residentes nos riscos de expropriação patrimonial, tudo a inviabilizar o soerguimento do negócio sem a suspensão das execuções individuais.

Assim, tenho que a retirada da posse das Autoras os caminhões, reboques, semirreboques, emplilhadeiras elétricas retráteis e transpaleteiras, necessários ao exercício de suas atividades, pode trazer-lhe prejuízos substanciais, potencialmente capaz de inviabilizar sua reestruturação e soerguimento, na medida em que tais bens revelam-se essenciais para o desenvolvimento de suas atividades, de tal sorte que, ainda que por conta de uma análise



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

perfunctória, prudente que os atos de expropriação sobre referidos bens sejam sobrestados, ao menos até que a Requerente possa buscar, através dos meios de autocomposição com os credores não sujeitos ao futuro procedimento.

Contudo, a essencialidade dos valores em conta corrente é matéria controversa, que merece melhor exame, posto que não se confundem com simples penhoras de créditos a incidência das travas bancárias decorrentes da alienação fiduciária de recebíveis ou outros contratos não sujeitos à recuperação judicial, cujas garantias constituídas não incidam sobre bens de capital, essenciais a execução do objeto social.

Ainda que a lógica aponte para a essencialidade do dinheiro para a manutenção da atividade empresarial, as sociedades autoras apenas apontaram o bloqueio decorrente da execução de título extrajudicial nº 4081461-09.2026.8.26.0100, ajuizada por Banco ABC Brasil S.A. em face da EXPRESSO RENOVAÇÃO, em trâmite perante a 40ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, não se admitindo a declaração genérica de essencialidade do capital, sem demonstração da origem de todos os bloqueios. Deferida em face do processo comprovado, a ordem de desbloqueio não alcança os demais requeridos da ação, pessoas físicas garantes do contrato ou demandados por razão diversa.

De igual sorte, merece suspensão o pedido de falência nº 5008767-15.2026.8.21.0019.

Pelo exposto, recebo a presente medida cautelar para o processamento perante este Juízo, e **DEFIRO** os pedidos formulados na inicial, para as seguintes providências e finalidades:

1. Conceder a tutela **antecedente** para, nos termos do § 12º, do Art. 6º, da Lei 11.101/2005, de acordo com a redação dada pela Lei 14.112/2020, **ANTECIPAR OS EFEITOS DO STAY PERIOD E SUSPENDER** as execuções e demais ações, propostas pelos credores **individuais** de ambas as Autoras, em especial, dos atos extrajudiciais ou judiciais expropriatórios e a ordem de bloqueio de valores nas contas da autora, determinados nos autos do processo 4081461-09.2026.8.26.0100, em tramitação na 40ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo, presumindo-se a concursabilidade do crédito lá buscado.

2. Declarar a essencialidade dos semirreboques que compõem a frota e dos equipamentos que operam o centro de distribuição das REQUERENTES — empilhadeiras elétricas retráteis e transpaleteiras elétricas —, objeto dos contratos de alienação fiduciária elencados no evento 1, OUT40, vedando-se sua venda ou retirada do estabelecimento durante o prazo da medida, nos termos do art. 6º, § 7º-A, e do art. 49, § 3º, parte final, da LRF. Determino ao credor titular de garantia fiduciária - Itaú Unibanco Holding S.A. e Itaú Unibanco S.A.- que se abstenha de consolidar a propriedade sobre os bens, bem como de tomar quaisquer medidas para obtenção da posse destes ou, ainda, quaisquer outras medidas para cobrança das respectivas dívidas, até ulterior deliberação desse Juízo.

3. Sem prejuízo do traslado da presente decisão, **deferir** o oficiamento, especificamente, aos Juízos de onde tramitam as ações de B.A. nºs 5027794-17.2026.8.21.0008 e 5032769-82.2026.8.21.0008, e/ou ao Núcleo de Justiça 4.0 de Busca e



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Apreensão de Veículos Automotores do Estado do Rio Grande do Sul, para que suspendam os processos e todas as medidas determinadas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou ulterior deliberação desse Juízo.

4. **Deferir** o oficiamento ao MM. Juízo da 40ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo, aos cuidados do processo 4081461-09.2026.8.26.0100, informando da concessão da tutela, para fins de desbloqueio e restituição dos valores às contas da devedora EXPRESSO RENOVACÃO, sem aproveitamento da tutela aos coobrigados;

5. Sem prejuízo do traslado da presente decisão, **determinar** a expedição de ofício ao Juízo em que tramita o pedido de falência nº 5008767-15.2026.8.21.0019, para que suspenda o processo pelo prazo de 30 dias (trinta dias), ou até nova manifestação desse Juízo.

Por fim, explico que a antecipação cautelar dos efeitos do *stay period* não se confunde com a data de sujeição dos créditos a futuro e incerto pedido de recuperação judicial, este fixado como a data do aditamento do pedido, caso ocorra, nos termos da jurisprudência do TJRS, a seguir colacionada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MARCO LEGAL DA SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. ARTIGO 49, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento em que a controvérsia recursal refere-se à fixação do marco inicial da recuperação judicial, para fins de sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação, defendendo o agravante que deve ser o do ajuizamento da ação, no caso, do aditamento do pedido principal (18.07.2024 - evento 76), a teor do disposto nos artigos 9º, II, 49, caput e § 3º, 52, III, e 99, II, da Lei n. 11.101/05, e não o do ajuizamento da tutela cautelar (12.06.2024). 2. Caso dos autos em que os devedores postularam a concessão de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente com amparo no artigo 6º, § 12, da Lei n. 11.101/2005, assim como os artigos 189 e 305 do CPC, a fim de antecipação dos efeitos do stay period. 3. O artigo 49 da Lei n. 11.101/2005 refere que "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.", não sobrevivendo alteração no texto do referido dispositivo quando da inclusão da possibilidade de antecipação total ou parcialmente dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme artigo 6º, § 12 da Lei n. 11.101/2005. 4. O pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente é preparatório e provisório ao ajuizamento da ação de recuperação, de forma que o devedor pode ou não emendar a inicial, bem como postular a desistência da ação, não se confundindo os efeitos das duas espécies de ações. 5. Portanto, procede a insurgência da parte agravante, pois, da leitura e observância do disposto nos artigos 9º, II, 49, caput e § 3º, 52, III, e 99, II, da Lei n. 11.101/05 há que ser considerado como marco a data do aditamento do pedido principal (18.07.2024 - evento 76), e não o do ajuizamento da tutela cautelar (12.06.2024). DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 52352082920248217000 CAXIAS DO SUL, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Data de Julgamento: 28/11/2024, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/11/2024)

Atribuo à presente decisão, assinada eletronicamente pelo juízo, **valor de ofício**, ficando as Autoras autorizadas a encaminhá-lo para cada um dos juízos das execuções individuais. sem prejuízo do traslado. pela Serventia, para cada feito.

Intimem-se.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Diligências legais.

Cumpra-se com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 03/08/2026, às 19:59:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10111786263v35** e o código CRC **7a2888a6**.

5021736-62.2026.8.21.0019

10111786263.V35